

PRERROGATIVA DE FORO E SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

MARCUS VINÍCIUS AMORIM DE OLIVEIRA *

SUMÁRIO: 1. Introdução ao Tema. 2. Aspectos Relevantes da Teoria dos Sistemas. 3. Prerrogativa de Foro no Sistema de Justiça Criminal Brasileiro. 4. Considerações Finais. 5. Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO AO TEMA

O texto que ora se apresenta é a compilação de uma palestra proferida, com o mesmo título, em novembro de 2007, no XIV Fórum de Ciência Penal, tradicional evento acadêmico promovido pela Procuradoria Geral de Justiça do Ceará¹.

Não se pode negar que o assunto guarda relevância, tanto social como científica, e atualidade. Lembre-se que a AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros tem-se empenhado numa campanha, denominada “Juizes contra a Corrupção”, e que elegeu a extinção do foro privilegiado² uma de suas principais metas. De igual modo, a CONAMP – Associação Nacional do Ministério Público, já se posicionou pela abolição da prerrogativa de foro. Além disso, o recente episódio, na nossa Corte Suprema, do acolhimento da denúncia ofertada pela Procuradoria Geral da República contra 40 agentes envolvidos num esquema, apropriadamente batizado como “Mensalão”, gerou na sociedade brasileira uma grande expectativa quanto à efetiva punição dos respon-

* Promotor de Justiça no Ceará. Professor na ESMP/CE – Escola Superior do Ministério Público do Ceará e na FANOR – Faculdades Nordeste.

1. O propósito de abordar essa delicada questão surgiu de conveniente instigação de um de seus organizadores, Professor Antônio Cerqueira, que pleiteava a explanação de um assunto relevante e atual. Naquela ocasião, o debate foi abundantemente enriquecido com a participação da professora e advogada criminalista Carla Brizzi e do colega de Ministério Público André Tabosa.
2. O instituto processual da prerrogativa de foro ou de função, em razão de suas distorções, passou a ser chamado também de foro privilegiado. O que era uma prerrogativa decorrente de uma função pública desempenhada por um agente se transformou, no Brasil, em privilégio descabido, tanto quanto, por exemplo, a “prisão especial”, uma verdadeira salvaguarda para agentes públicos inescrupulosos, que encontraram na função pública um escudo para suas ações criminosas.

sáveis. A mera recepção da peça delatória, implicando a regular instauração da persecução criminal em sede judicial, teve o condão de alimentar a esperança de que a prerrogativa de foro não mais se constitua em sinônimo de impunidade e deboche de certas autoridades do Estado diante da opinião pública brasileira.

A impunidade, decerto, é o subproduto mais nefasto de um sistema de justiça criminal deficiente. Ela não representa a absolvição de um réu inocente, mas a própria ausência de resposta das agências do sistema em face de um fato criminal, o que inclui, portanto, a não responsabilização de sujeitos criminosos; é a abdicação do exercício legítimo do poder punitivo pelo Estado ou pelo menos da pretensão punitiva, com conseqüências danosas para a funcionalidade desse sistema e repercussão imediata em outros sistemas sociais que, de alguma maneira, mantêm vínculos com a justiça criminal. A impunidade provoca descrédito e deslegitimação das instâncias judiciais e semeia o destemor quanto à concreta, democrática, igualitária e justa aplicação da lei penal.

Assim, é o caso de avaliar em que medida a prerrogativa de foro traz implicações no funcionamento do sistema de justiça criminal e se guarda, de fato, alguma relação com o fenômeno da impunidade, isto é, se a campanha da AMB tem, então, sustentação na realidade ou se não seria apenas um esforço desnecessário e desviado contra um tradicional instituto jurídico-processual. Para atingir esse propósito, torna-se essencial conhecer as características de um sistema e identificar a justiça criminal brasileira como um subsistema localizado entre o jurídico e o social, a fim de tentar compreender o papel desempenhado pela prerrogativa de foro na sua estrutura e no seu funcionamento.

2. ASPECTOS RELEVANTES DA TEORIA DOS SISTEMAS

Não pretendemos esboçar um quadro geral da teoria sistêmica, tampouco analisar a fundo suas implicações na ciência jurídica, somente esboçar alguns traços de seus mais importantes conceitos, tendo em vista o que se nos apresenta mais adiante: a influência e a significação do instituto da prerrogativa de foro no funcionamento do sistema de justiça criminal brasileiro.

A idéia de sistema se sedimentou, nos idos de 1960, com o propósito de explicar as diferentes relações entre diversos fenômenos, e que a ciência moderna, em seu processo de compartimentalização dos saberes, tratou de separar, às vezes isolando-os. Ela encontra em suas origens a teoria da *Gestalt*, cuja sentença se condensa na máxima de que o todo é mais do que a soma das partes — e serve, por exemplo, para estudo da formação de grupos — além da cibernética e outros setores da ciência contemporânea, como a termodinâmica. Ela pode ser entendida como resultado da integração de algumas teorias clássicas, nas quais predominava o pensamento técnico, com as correntes de pensamento comportamental, que dão ênfase a uma abordagem dos fatores sociais na conduta do indivíduo. Numa perspectiva conceitual, a teoria dos sistemas

propicia a compreensão de que os elementos sistêmicos interagem e se influenciam mutuamente, a fim de que certos objetivos sejam alcançados. Dito de outro modo, a abordagem sistêmica remete à idéia de um sistema unificado e direcionado, composto de partes inter-relacionadas.

Desse modo, podemos, numa aproximação inicial, tentar definir sistema como um todo complexo e organizado, cujas partes são relacionadas entre si num contexto de dependência e funcionalidade, isto é, são destinadas a desempenhar uma determinada função ou objetivo.

Na ciência do Direito, as mais importantes influências nessa área vêm de CLAUD W. CANARIS e NIKLAS LUHMANN, este último com sua *Die Gesellschaft der Gesellschaft*, verdadeiro tratado da sociedade como um sistema social. Para CAMPILONGO, "penetrar no cipoal de conceitos da teoria dos sistemas – seja pelas mãos de Talcott Parsons (seu grande formulador nos anos 50 e 60) seja pelas mãos de Luhmann (com seus desdobramentos e acréscimos, especialmente a partir dos anos 70) – está longe de ser missão singela. Ambos rompem com padrões conceituais estabilizados pelas ciências sociais"³. Entre os grandes divulgadores da teoria sistêmica, LUHMANN é aquele que, para os fins buscados neste ensaio, mais interessa.

Segundo MATHIS, "Luhmann interpreta a sociedade como um sistema, isto é, ela é observada através da distinção sistema/meio. Sendo assim, cabe inicialmente recorrer aos instrumentos da teoria geral dos sistemas, sobretudo às mudanças paradigmáticas que ocorreram nos anos 70 e 80, em função de novas descobertas nas ciências exatas e biológicas. A teoria geral dos sistemas apresenta-se hoje como teoria de sistemas auto-poiéticos, auto-referenciais e operacionalmente fechados"⁴.

Neste trabalho, buscaremos analisar o sistema de justiça criminal como um subsistema dos sistemas jurídico e social, identificando nele as características comuns a qualquer outro sistema, dentro dos parâmetros conceituais desenvolvidos por LUHMANN para a sociedade, ou seja, a teoria geral dos sistemas sociais. Depois de estabelecida uma definição, o próximo passo consiste em reconhecer que um sistema possui certos elementos, a saber: organicidade, segmentação, estratificação e funcionalidade.

A organicidade significa que o sistema se apresenta como um corpo unitário, cujas partes não são dotadas de sentido senão enquanto um todo. O sentido, aqui, recebe uma importância especial, pois é o critério que regula os sistemas sociais e psíquicos, os sistemas nos quais, para Luhmann, se constitui o indivíduo. O sentido constrói limites ao sistema, na medida em que estabelece ordens de preferência daquilo que é fornecido pelo meio e passa a integrar o sistema, formando-o e dando-lhe a tal organicidade. O sistema de justiça criminal é orgânico, apesar de composto de outros sistemas, porque possui fronteiras de atuação, mesmo dentro do sistema jurídico, intervindo

3. Celso Fernandes Campilongo, *Política, Sistema Jurídico e Decisão Judicial*, p.18.

4. Armin Mathis, *A Sociedade na Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann*, p. 2.

basicamente nas questões de interesse criminal e buscando a legitimação do exercício do poder punitivo pelo Estado.

A segmentação é a divisão interna do sistema em partes iguais entre si, mas que podem estar relacionadas no aspecto de centro-periferia. No sistema de justiça criminal, essa característica é observada na relação de paridade entre as polícias, o Ministério Público, o Judiciário e o sistema prisional, sem prejuízo de uma centralização das atividades da justiça penal, por óbvio, no aparelho judiciário. Essa centralidade no órgão judicial decorre da atribuição que lhe é dada pela lei, isto é, a tarefa de julgar, atrelada ao princípio constitucional do juízo natural, e assim, aplicar a sanção da lei penal sobre o infrator.

A estratificação cria uma diferenciação no sistema social mediante camadas, numa relação de hierarquia, isto é, dentro do sistema há partes com competências e objetivos superiores, em grau de importância, aos demais. No sistema de justiça criminal, constata-se que cada uma de suas agências segue um programa burocrático, assim entendido como uma divisão de tarefas entre seus componentes, de modo que cada um deles responde somente pelo que lhe cabe, e dessa maneira, o programa busca uma autojustificação. Há certos graus de estratificação nas polícias – sobremaneira nas militares e nos Ministérios Públicos, assim como no Judiciário. Neste caso, a hierarquização judiciária se revela através da competência recursal: Tribunais de instâncias superiores julgam recursos contra decisões dos órgãos de instância inferior. A estratificação é artificial, na medida em que pressupõe a existência de mecanismos de concentração da tomada de decisões em outros órgãos que, bem por isso, são chamados de superiores, em comparação com os demais.

Finalmente, tem-se a funcionalidade, elemento preponderante na configuração do sistema social. Ela significa que a sociedade se divide em sub-sistemas que assumem uma função específica na reprodução da sociedade e do seu meio. MATHIS explica que “na sociedade global, interpretada como sistema mais amplo de comunicações, diferenciação do sistema significa também, diferenciação da comunicação. Os sub-sistemas se diferenciam através da elaboração de uma estrutura própria para sua comunicação, usando para isso aquisições específicas da evolução: meios de comunicação simbolicamente generalizados e códigos binários. Podemos enumerar alguns sistemas funcionais e seus códigos binários: - a política que usa o código binário poder / não-poder ou governar / não-governar; - a ciência com o código binário verdade / não-verdade, - a economia com o código binário pagar / não-pagar ou propriedade / não-propriedade, - a arte com o código binário bonito / feio ou - direito com o código binário lícito / ilícito”⁵. No que diz respeito ao sistema de justiça criminal, o código binário pode ser compreendido na sentença crime/não-crime, mediante artifícios de comunicação expressos na legislação penal, na jurisprudência dos tribunais e no discurso doutrinário.

Os sistemas podem ser abertos (*alopoiesis*) ou fechados (*autopoiesis*). Os sistemas fechados, como a sociedade e o jurídico, na concepção de LUHMANN,

5. Aramis Mathis, *op.cit.*, p.15.

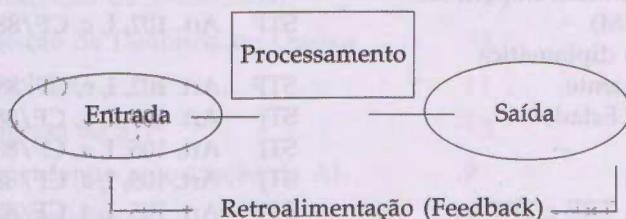
não trocam matéria ou energia com o ambiente onde estão inseridos. Já os sistemas abertos interagem com o ambiente onde estão colocados. Sob esses parâmetros, pode-se dizer que o sistema de justiça criminal, composto de outros sub-sistemas (polícias, Ministério Público, Judiciário, sistema prisional), é um sistema funcionalmente fechado, mas ao mesmo tempo, estruturalmente aberto, e nesse ponto, permuta energia com o meio, e é influenciado e influencia outros sistemas, com destaque para a sociedade civil e o Estado, que também é cliente do sistema.

No entanto, além das características inerentes a qualquer sistema, o sistema de justiça criminal apresenta a nota de seletividade. Entenda-se aqui seletividade, num primeiro momento, e de acordo com a teoria do *labeling approach*, como o processo de escolha ou opção em determinados momentos do funcionamento do sistema sob uma perspectiva de legal/ilegal, lícito/ilícito, criminal/não-criminal. A seletividade consiste na ação punitiva orientada para certas pessoas ou grupos de pessoas, é a atribuição de um certo *status* criminal (criminalização secundária)⁶. Há seletividade quando os problemas da vida real são trazidos ao conhecimento dos mecanismos e agentes do sistema, assim como as decisões daí advindas são conectadas à atuação de outros mecanismos e agentes do sistema.

É possível, pois, colocar a questão nos seguintes termos: na esteira de Luhmann, o sistema jurídico, e por conseguinte, um de seus sub-sistemas, o sistema de justiça criminal, é autopoietico, ou como explica CAMPILONGO, utiliza-se de uma estratégia autoreferencial, baseado numa linguagem comunicativa específica (lícito/ilícito), e assim, implementa programas condicionais (se/então) e desempenha uma função infungível, quer dizer, não compartilhada por outros sistemas (LUHMANN define o direito como uma generalização congruente de expectativas normativas). Ainda segundo CAMPILONGO: "O direito positivo deve resolver, de modo circular, tautológico e paradoxal, o problema de seu fundamento. O direito positivo não entende outras razões além daquelas traduzíveis nos termos de seu código, programas e função"⁷.

O sistema de justiça criminal é um aparelho burocrático, isto é, lida com clientela, rotinas, fluxo de procedimentos, o que pode ser esquematizado da seguinte forma:

Na perspectiva de sua funcionalidade, observam-se relações dentro do sistema. Uma determinada informação ingressa no sistema (entrada) e lá é



processada (processamento). A saída (*output*) de uma etapa (agência) do sistema é a entrada (*input*) de outra, gerando a retroalimentação (*feedback*). Assim, qualquer mudança ou disfunção num ponto do sistema pode acarretar reações ou conseqüências em outro. Um inquérito policial parcamente recheado de elementos probatórios ou maculado por provas ilícitas, decerto, apresenta-se como empecilho ao exercício da ação penal pelo Ministério Público, e ainda que venha a ser o caso, obstaculiza o reconhecimento da pretensão punitiva em juízo. O atraso na apreciação judicial de um requerimento de prisão temporária de um suspeito numa investigação criminal, é provável, afetar o sucesso da empreitada policial, podendo prejudicar o desvendamento de um fato criminoso. De toda sorte, ocorre aqui o fenômeno da sinergia — o todo é mais do que a soma das partes. O resultado obtido através da condenação — ou absolvição — do acusado (*réu*), outrora selecionado para inclusão no sistema, é produto do esforço conjunto de todos os agentes que operaram no sistema, inclusive a defesa técnica.

3. PRERROGATIVA DE FORO NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO

Chegamos, então, ao momento de analisar o instituto da prerrogativa de foro em matéria criminal, para buscar compreender como ele pode contribuir para a impunidade e se este, afinal, não é o papel que se espera (ou alguns esperam) dele. A lista de autoridades públicas que, no Brasil, contam com foro privilegiado, nos termos da Constituição Federal, é a seguinte:

AUTORIDADE	FORO	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
Presidente e Vice-Presidente da República	STF	Art.102, I, b, CF/88
Deputados Federais e Senadores	STF	Art. 102, I, b, CF/88
Ministros de Estado	STF	Art. 102, I, b, CF/88
Procurador-Geral da República	STF	Art. 102, I, b, CF/88
Comandantes da Marinha, Exército e Aeronáutica	STF	Art. 102, I, c, CF/88
Membros do TCU	STF	Art. 102, I, c, CF/88
Membros dos Tribunais Superiores (STJ, TSE, TST, TSM)	STF	Art. 102, I, c, CF/88
Chefes de missão diplomática de caráter permanente	STF	Art. 102, I, c, CF/88
Governadores de Estado	STJ	Art. 105, I, a, CF/88
Membros dos TJ	STJ	Art. 105, I, a, CF/88
Membros do TCE	STJ	Art. 105, I, a, CF/88
Membros do TRF, TRE e TRT	STJ	Art. 105, I, a, CF/88
Membros do TCM	STJ	Art. 105, I, a, CF/88
Membros do MPU que oficiem		

perante os Tribunais	STJ	Art. 105, I, a, CF/88
Juizes Federais, Militares e do Trabalho	TRF	Art. 108, I, a, CF/88
Membros do MPU	TRF	Art. 108, I, a, CF/88
Prefeitos Municipais	TJ	Art. 29, X, CF/88
Juizes Estaduais	TJ	Art. 96, III, CF/88
Promotores e Procuradores de Justiça	TJ	Art. 96, III, CF/88

Vejamos, agora, o painel demonstrativo das causas, com foro privilegiado, apreciadas pelo STF a partir de 1988:

DECISÃO	QUANTIDADE	%
Em tramitação	52	40,00
Remessa a instância inferior	46	35,38
Extinção da punibilidade	13	10,00
Absolvição	6	4,62
Outros	13	10,00
Condenação	0	0,00
TOTAL	130	100,00

Fonte: *Juizes contra a Corrupção*, Brasília: AMB, 2006

Em paralelo, observemos o que tem acontecido no STJ, a contar de 1989:

DECISÃO	QUANTIDADE	%
Remessa a instância inferior	126	26,09
Em tramitação	81	16,77
Extinção da punibilidade (prescrição ou decadência)	71	14,70
Rejeição da Denúncia ou Queixa	74	15,32
Absolvição	11	2,28
Remessa ao STF	10	2,07
Aguardando autorização da AL	9	1,86
Condenação	5	1,04
Extinção da punibilidade (morte do réu)	5	1,04

Outros – Não disponível	91	18,84
TOTAL	483	100,00

Fonte: Juízes contra a Corrupção, Brasília: AMB, 2006

Os dados correspondem à atuação do STF e do STJ, a partir de 1988 e 1989, respectivamente, até 2006, em ações penais originárias, portanto, em processos criminais nos quais se observa a aplicação do instituto da prerrogativa de foro. Chama a atenção, de antemão, a quantidade de processos extintos sem julgamento do mérito, sobremaneira, em decorrência de prescrição ou decadência. No quadro do STF não há menção específica ao motivo da extinção da punibilidade, mas é razoável crer, considerando o que ocorre no STJ, que a prescrição seja, de fato, a principal razão para a perda do exercício do poder punitivo. Logo, o STF já extinguiu 13, num total de 130 (10%), enquanto que no STJ foram encerrados precocemente 76 processos, num total de 483 (15,74%). Tratam-se, como se vê, de índices bastante elevados, se levarmos em conta que essas Cortes funcionam como instância única ou a primeira de duas instâncias judiciais, ou seja, não são tão variadas as possibilidades de recursos ou impugnações diversas, a não ser aqueles previstos nos correspondentes regimentos internos.

Também é razoável supor que o panorama é semelhante nos demais Tribunais brasileiros. À exceção do TJRS, de onde vem a auspiciosa notícia de que ali se criou uma Câmara com competência exclusiva para as ações penais originárias, os Tribunais do resto do País apresentam estrutura funcional similar, visível no fato de que, em regra, eles não dispõem sequer de salas de audiência para realização da instrução dos feitos. Logo, os atos processuais tendem a ser realizados mediante carta de ordem, o que por si só também já demanda mais tempo.

Nesse cenário, constatamos que o foro privilegiado prejudica os *inputs* e o *feedback* do sistema. Encontram-se, enfim, maiores dificuldades para a inserção desses agentes no fluxo de operacionalização do sistema. Os organismos policiais esbarram em grandes entraves jurídicos e materiais para o indiciamento e a produção de provas em face desses agentes. O mero indiciamento pressupõe a autorização da instância judicial competente, algo que muitas vezes atrapalha as investigações. O alargado manancial de recursos para obstar a tramitação da ação penal, diante de Tribunais que sabidamente são congestionados, também contribui para a demora nesses processos. A realização de atos processuais disputa espaço na pauta dos magistrados com outros processos sob sua relatoria.

O foro privilegiado, então, torna-se um elemento da taxa de atrito no sistema (efeito funil), permitindo que, por razões várias, a ação penal não resulte em julgamento de mérito. Funciona como mecanismo potencializador das “válvulas de escape” do sistema, isto é, a demora no julgamento de eventuais recursos, o atraso na ultimação da instrução processual, a maior complexidade na realização de atos processuais (cartas de ordem), tudo isso ganha maior magnitude quando a causa se encontra em algum dos Tribunais brasileiros, já sufocados pelo acúmulo de processos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prerrogativa de foro é muito mais um privilégio, que permite maior taxa de atrito (efeito funil) no sistema. São elevados os números de processos atingidos pela prescrição ou quaisquer outras causas de extinção da punibilidade, bem como os feitos que ainda estão em tramitação, e desse modo, correm sério risco de receber a mesma decisão extintiva. Além disso, a inaptidão estrutural dos Tribunais corrobora para a maior morosidade dos processos criminais contra agentes públicos assistidos por essa prerrogativa.

A AMB agiu com correção ao associar a prerrogativa de foro à impunidade e à corrupção. Mas é certo que não somente o foro privilegiado se apresenta como um mecanismo facilitador da impunidade. A extinção da prerrogativa de foro contribuiria, todavia, não teria efeito decisivo sobre o fenômeno da impunidade. Como salientado, a impunidade, ainda que de forma ocasional ou excepcional, em maior ou menor grau, mas na medida em que guarda estreito vínculo com a característica da seletividade – isto, sim, um aspecto fundamental – constitui-se em elemento inerente ao sistema de justiça criminal, algo que então vem a ser reforçado pelo instituto da prerrogativa de foro. Em outras palavras: se para o criminoso de rua, que furta, rouba ou agride, as chances de se ver livre da ação do sistema de justiça criminal são altas, por motivos diversos, para aquele que desfruta da prerrogativa de foro e de outras regalias essas chances são ainda maiores.

Segundo a AMB: “É imperioso que a sociedade brasileira e os Poderes constituídos comecem a refletir e a discutir acerca da necessidade de extinção do foro privilegiado.

Longe de representar uma prerrogativa de defesa e preservação funcional da autoridade, objetivo para o qual foi originalmente concebido, o instituto do foro privilegiado, ao longo da história, tem se transfigurado em um inconcebível privilégio, vez que tem sido recorrentemente utilizado como instrumento de preservação da impunidade por agentes políticos e servidores públicos, em diferentes esferas e poderes do Estado (...).

Ao mesmo tempo, afigura-se como relevante e necessária a propositura imediata de uma PEC que ponha fim, imediatamente, ao foro privilegiado, em todas as suas instâncias e esferas”.

Acreditamos que a extinção do foro privilegiado, ou pelo menos sua restrição, não surtiria, infelizmente, os efeitos desejados, pela AMB, CONAMP ou por variados segmentos da sociedade brasileira. A nota da seletividade, que induz à impunidade, e sem a qual o sistema não se operacionaliza — ou seja, o sistema necessita de um certo nível de impunidade para funcionar — abre caminhos para permitir, por si só, a exclusão de certas autoridades públicas — tanto porque são autoridades do Estado, mas também porque pertencentes a camadas sociais mais elevadas — do sistema de justiça criminal.

A funcionalidade do sistema de justiça criminal, no que pertine à efetiva punição dos agentes com foro privilegiado, finda por ser comprometida pelo

altíssimo grau de seletividade observado na criminalização da conduta dessas pessoas. Como, muitas vezes, estar-se-ia diante de episódios da chamada “criminalidade do colarinho branco”, onde se incluem delitos como corrupção, prevaricação, desvio de verbas etc., e aqui retornamos ao *labeling approach*, é minimizado o processo de definição da conduta que poderia ser tida como desviante. No país onde qualquer alto executivo sabe que o “agrado” ao agente público, para usar uma expressão tipicamente nordestina, já está imbutido nos custos operacionais de qualquer negócio a ser celebrado com o estado, talvez o recebimento desse “agrado” nem seja considerado um desvio, senão uma praxe, um costume, uma tradição, um “caixa dois”. Apesar do estardalhaço, nem sempre acompanhado de indignação popular, de recentes operações desencadeadas pela Polícia Federal, alcançando, inclusive, direta ou indiretamente, agentes com foro privilegiado, não houve repercussão imediata e eficaz na atuação do sistema de justiça criminal. Não é despropositado lembrar: o STF demandou dois anos para receber a denúncia contra os “mensaleiros”.

5. BIBLIOGRAFIA

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Política, Sistema Jurídico e Decisão Judicial*, São Paulo: Max Limonad, 2002.

LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito*, v.1 e 2, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

MATHIS, Armin. *A Sociedade na Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann*. Obtido em www.infoamerica.org/documentos_pdf/luhmann_05.pdf. Acessado em 13 de maio de 2008.

OLIVEIRA, Djalma P. R. *Sistemas, Organização e Métodos*, São Paulo: Atlas, 2001.

GROSNER, Marina Quezado. *A Seletividade do Sistema Penal na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: o Trancamento da Criminalização Secundária por Decisões em Habeas Corpus*, São Paulo: IBCCrim, 2008.